



VOTO

PROCESSO: 00066.010636/2024-81

INTERESSADO: AERONORTE TÁXI AÉREO LTDA.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CTANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreo brasileiros (art. 8º, X). Adicionalmente, essa lei também estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos. (art. 31, XVII).

1.3. Ainda, o Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves (art. 34, II, "a").

1.4. Por fim, a Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 47, §1º).

1.5. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme apresentado no Relatório 10596475, a sociedade empresária AERONORTE TÁXI AÉREO LTDA. descreve e motiva que o objetivo da isenção pleiteada é realizar operações em pista de pouso e decolagem não homologada na Comunidade Vila Canopus, com aeronave de matrícula PR-DNA, para o transporte de urnas eletrônicas em razão da realização do pleito eleitoral do ano de 2024, especificamente referente ao primeiro turno, que ocorrerá em 6 de outubro, conforme contrato de prestação de serviços com o Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

2.2. O regulamento vigente prevê que, para operações sob a égide do RBAC nº 135, o detentor de certificado somente pode usar um aeródromo se ele for registrado ou homologado e adequado à operação que se pretende realizar, nos termos da seção 135.229(a), veja-se:

135.229 Requisitos de aeródromo e de áreas de pouso e decolagem não cadastradas

(a) O detentor de certificado somente pode usar um aeródromo se ele for registrado ou homologado e adequado à operação proposta, considerando itens como dimensões, resistência, superfície, obstruções, iluminação, horário de funcionamento, auxílios à aproximação e meios de controle de tráfego aéreo.

2.3. Na Nota Técnica nº 68/2024/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 10529076), a SPO esclarece que, além da regra prevista no RBAC nº 135, deve ser observada, também, regra geral prevista no RBAC nº 91, seção 91.102(d), para utilização de aeródromo, *in verbis*:

91.102 Regras gerais

(...)

(d) Somente é permitido utilizar um aeródromo brasileiro se o aeródromo for cadastrado e o operador determinar que esse aeródromo é adequado para o tipo de aeronave envolvida e para a operação

proposta.

2.4. A SPO contextualiza que o art. 30, §3º e art. 36-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, trazem revestimento legal para análise de operação de pouso e decolagem em áreas distintas de aeródromos, em especial para análises de operações na área da Amazônia Legal. A área técnica aponta, ainda, a similaridade do presente pleito com operações ocorridas durante o período de pandemia, entre os anos de 2020 e 2022, quando esta Agência aprovou resolução com regras específicas para a utilização de áreas não cadastradas, em terra, situadas na Amazônia Legal para pouso e decolagem de aviões.

2.5. Diante dessas observações, a SPO propõe o deferimento do pedido de isenção, de forma a permitir que a AERONORTE TÁXI AÉREO LTDA., observando análise específica no âmbito de seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO, proceda com as operações pretendidas.

2.6. Assim, após análise detida dos autos do processo, verifica-se que a área técnica conduziu apropriada análise do pedido de isenção, identificando que são atendidos critérios que garantem um nível de segurança adequado para as operações pretendidas. Concluo, portanto, não ser necessária a apresentação de considerações adicionais por parte deste Diretor.

2.7. Por fim, destaca-se que a SPO juntou aos autos, após a realização do sorteio público, o Despacho 10594316, no qual destaca que a interessada informou necessidade de alteração das datas originalmente indicadas para fruição da isenção, devido a condições locais com ocorrência de fumaça. Nesse sentido, a SPO propõe que a isenção seja dada para o período do primeiro turno eleitoral, sem fixação de data específica, para que ela possa ocorrer no momento mais oportuno de condições de voo. Neste ponto, concordo com a área técnica, e, sendo aprovado o presente Voto, indico a necessidade de ajuste ao texto da proposta previamente à sua publicação.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** deferimento do pedido de isenção temporária feito pela AERONORTE TÁXI AÉREO LTDA., de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 91.102(d) do RBAC nº 91 e 135.229(a) do RBAC nº 135, de acordo com a proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais, observada a necessidade de ajuste indicada no parágrafo 2.7.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/09/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10596670** e o código CRC **9BBB04D6**.